



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042619-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALOIZIO RIBEIRO SUZEGAN, sendo apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042619-26.2024.8.26.0053

Apelante: Aloizio Ribeiro Suzegan

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14026

Apelação. Mandado de Segurança. Providência cautelar de suspensão das atividades do impetrante, médico perito do Detran/SP, imposta no termo de instauração do processo administrativo para apuração de suposta infração à legislação vigente - art. 22, inc. III, al. "c", da Portaria Detran nº 25/2024. Pretensão de anulação. Medida restritiva mais gravosa que aquela prevista na Resolução Contran nº 927/22 para o caso de aplicação da penalidade. Ilegalidade verificada. Violação a direito líquido e certo do impetrante configurada. Sentença denegatória da segurança reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **Aloizio Ribeiro Suzegan** em contraposição a sentença (fls. 170/173) pela qual, em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP**, foi denegada a segurança postulada.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, requer o impetrante a sua reforma, para seja determinada a anulação do ato tido por coator e autorizada a retomada das atividades pelo apelante. Para tanto, aduz o seguinte: **(I)** o impetrante, médico credenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP) para a realização de exames de aptidão física e mental de candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), foi alvo de fiscalização, nos termos do artigo 20,

da Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25/2024, reduzida a termo conforme Ordem de Serviço nº 24/1006870; **(II)** no Termo de Instauração do Processo Administrativo nº 140.00370684/2024-02, para apuração de suposta infração ao artigo 22, inciso III, alínea c, da Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25/2024, a autoridade coatora aplicou em seu desfavor, como providência acauteladora, a imediata suspensão de suas atividades até a conclusão do processo administrativo; **(III)** a providência acauteladora aplicada ao impetrante é mais gravosa do que a sanção prevista na legislação que regula a matéria, que somente deve ser aplicada ao final do processo administrativo; **(IV)** a suspensão que não defina seu termo final, na prática, iguala-se ao cancelamento do registro de credenciamento, ou, nos termos da Portaria Normativa DETRAN/SP nº 25/2024, à penalidade de cancelamento do Termo de Adesão (art. 23, inciso IV), que sequer seria aplicável à infração imputada ao apelante; **(V)** ausência de qualquer limitação na legislação vigente no que tange à coleta de dados e documentos do paciente ser realizada por funcionários do médico credenciado; **(VI)** a conduta do apelante, tal qual descrita pelo item 4 das constatações descritas preambularmente no Termo de Instauração do Processo Administrativo nº 140.00370684/2024-02, é atípica.

Sem contrarrazões (fl. 252).

É o relatório.

Cinge-se a questão dos autos a respeito da legalidade – ou não - do ato que impôs a imediata suspensão das atividades da parte impetrante, como “providência acauteladora”.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe *in verbis*:

Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
[...]

A Lei nº 12.016/2009 estabelece, em seu artigo 1º, transcrito a seguir:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifo no original)

Dos dispositivos acima transcritos, infere-se que o sucesso do mandado de segurança depende da caracterização de direito líquido e certo, que não seja amparado por outro remédio constitucional. O direito líquido e certo, passível de ser provado de plano, constitui requisito para que seja admissível o *writ*.

Sobre o direito líquido e certo, ensina Leonardo Carneiro da Cunha *in* “A Fazenda Pública em Juízo”, 15ª edição, 2018, págs. 548/553:

Direito líquido e certo [...] é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado. (...)

Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o *fato*, ou melhor, a *afirmação de fato* feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de *direito líquido e certo*, está-se a reclamar que os *fatos* alegados pelo impetrante estejam, desde já, *comprovados*, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser *pré-constituída*. (...)

Ao impetrante atribui-se um momento único (que é o da petição inicial) para comprovar suas alegações de fato. Não se desincumbindo desse ônus da prova, descabe o mandado de segurança, mantendo-se a presunção de legitimidade do ato atacado.

Tudo deve vir comprovado com a petição inicial, razão

pela qual se diz não caber o mandado de segurança, se for necessária a dilação probatória. Em outras palavras, não há instrução probatória no *writ*. (...)

Em sentido técnico, direito líquido e certo significa, como se viu, comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora. Não havendo tal comprovação de plano e sendo necessária a dilação probatória, descabe o mandado de segurança, por falta de um pressuposto processual específico.

In casu, da análise dos elementos constantes dos autos, fica claro que agiu a autoridade impetrada de maneira arbitrária, na medida em que não poderia, na pendência de recurso administrativo interposto pelo apelante (fls. 26 e ss.) e sem decisão definitiva da autoridade competente, impor ao impetrante suspensão de suas atividades, por tempo indeterminado.

Explica-se. De acordo com o que consta do termo de instauração para apuração de supostas irregularidades perpetradas pelo perito ALOIZIO ROBERTO SUZEGAN, CRM nº 117807 - Processo Administrativo nº 140.00370684/2024-02-, houve determinação de suspensão das atividades do profissional credenciado (sic. pág. 27):

Artigo 2º Considerando a gravidade do caso, vislumbra-se no caso concreto "periculum in mora", logo, necessária a adoção de providência cautelar a fim de assegurar o resultado útil do processo, preservar a coletividade e interesse social, uma vez que, diante dos indícios de uso indevido dos sistemas informatizados do Detran-SP, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "c", da Portaria Detran 25/2024, já que, conforme relatado pela fiscalização, o cartão E-CPF estava na mesa da secretária e já logado antes mesmo do médico chegar, ela coletando as digitais normalmente, tornando os sistemas do Detran-SP vulneráveis ao uso por qualquer pessoa. Considerando ainda que, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a Administração Pública, em nome da coletividade, tem a faculdade de condicionar e restringir certas atividades e direitos individuais, que advêm diretamente do seu Poder de Polícia, **determino a SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES em desfavor da credenciado**

ALOIZIO ROBERTO SUZEGAN, CRM nº 117807.

Acerca da infração imputada ao impetrante, dispõe a **Portaria Detran/SP nº 25/2024**, *in verbis*:

Art. 22. São infrações administrativas de responsabilidade dos operadores de atividades delegadas ou reguladas pelo Detran-SP:

[...]

III - grave:

[...]

c) utilizar indevidamente os sistemas informatizados do Detran-SP;

Art. 23. Serão aplicáveis as seguintes sanções administrativas:

[...]

III - suspensão, quando do cometimento de infração média ou grave previstas nas alíneas 'a' e 'b', do inciso II, e nas alíneas 'a' a 'e', do inciso III, do artigo 22, desta Portaria Normativa; e

[...]

§ 3º A sanção administrativa de que trata o inciso III do "caput" deste artigo implica no bloqueio temporário do acesso aos sistemas informatizados do Detran-SP e do uso da identificação visual do delegatário de que trata o artigo 29, desta Portaria Normativa;

[...]

No tocante à fiscalização e controle das entidades e profissionais credenciados, é o que dispõe a **Resolução Contran nº 927, de 28 de março de 2022**¹, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 25. A fiscalização das entidades e profissionais credenciados será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos Conselhos Regionais de Medicina e de Psicologia, no mínimo uma vez por ano ou quando for necessário.

Art. 26. O descumprimento das regras previstas nesta Resolução sujeitará o infrator às seguintes penalidades, apuradas em processo administrativo formalizado pelos

¹ Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

[...]

II - suspensão das atividades **por até trinta dias**; e

[...]

Nesse contexto, em se considerando a data de início da suspensão (05.06.24) e a data de retorno (05.10.24) – fl. 234, evidente que a manutenção da medida restritiva representa considerável risco ao direito líquido e certo do apelante, porque supera, em muito, o prazo máximo da penalidade de suspensão previsto na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim é que restou evidente a violação do direito líquido e certo do imperante ao devido processo legal no processo administrativo que lhe foi instaurado, antes da aplicação da penalidade pela Administração, motivo pelo qual se revela adequada a concessão da segurança. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTOESCOLA – SUSPEITA DE FRAUDE – SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES – Pretensão inicial dos autores voltada ao reconhecimento da nulidade de ato administrativo que culminou na aplicação de medida acautelatória, consistente na suspensão das atividades dos credenciados pelo prazo de 30 dias – Cabimento - Embora possível a aplicação de medidas cautelares fundamentadas no exercício do poder de fiscalização da Administração diante suspeitas irregularidades, o conjunto probatório colacionado aos autos não permite concluir pela efetiva ocorrência de fraude, razão pela qual deve ser anulado ato administrativo de suspensão das atividades da autoescola por 30 dias – Sentença denegatória da ordem de segurança reformada - Recurso provido. TJSP; Apelação 1039116-41.2017.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA E-CNH -

Pretensão à anulação da decisão administrativa que bloqueou o credenciamento do impetrante, médico perito de trânsito, ao sistema e- CNH, porquanto efetivada antes do exaurimento da via administrativa - Ordem bem concedida - Medidas acautelatórias que, para serem efetivadas antes do esgotamento da via administrativa, exigem a presença de "risco iminente", não verificado no caso - Sentença mantida - Remessa necessária rejeitada.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001885-89.2024.8.26.0196; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Destarte, de rigor a anulação do artigo 2º, do Termo de Instauração do Processo Administrativo nº 140.00370684/2024-02, mantendo-se a autorização de retomada das atividades pelo impetrante, conforme medida liminar concedida em sede de agravo de instrumento (autos nº 2187383-53.2024.8.26.0000).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora